

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2016

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros de água e sanitários para serventia dos usuários nos estabelecimentos bancários no Município de Cambé.

Autoria: VEREADOR CONRADO ANGELO SCHELLER

Relatoria: Silvanir Rodrigues da Silva

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente projeto de lei instituir obrigações as agências bancárias.

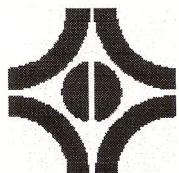
Em regra, os pareceres desta Comissão levam em conta três requisitos essenciais para o cumprimento do devido processo legislativo, sendo a iniciativa, a constitucionalidade ou legalidade e a técnica legislativa das proposições protocoladas nesta Casa.

No tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei não se vislumbra ilegalidade, pois o projeto não está no rol de competências legislativas e materiais do Prefeito conforme a Lei Orgânica Municipal.

Em relação a constitucionalidade e legalidade do projeto, entendo que este está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, haja vista que as normas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual são de competência do Município (art. 30, I e II).

Neste caso, trata-se de complemento de legislação sobre direitos do consumidor não previstos ou especificados no Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, entendo pela possibilidade de complemento legislativo por parte do Município de Cambé, haja vista que, notoriamente, a população local poderá colher os benefícios da inovação legislativa.

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A, B E C - AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. As Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de



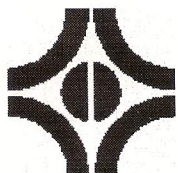
Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras. 3. A Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º). 4. Normas municipais que não extrapolaram a lei federal, ficando as alterações físicas realizadas no estabelecimento bancário sujeitas à aprovação do Ministério da Justiça ou da Secretária de Segurança Pública do Estado, se modificado o sistema de segurança. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 471702 RS 2002/0127064-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.08.2004 p. 189)

LEI MUNICIPAL. BANCOS. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. A legislação municipal que impõe a instalação de bebedouros e banheiros em agências bancárias não interfere com a essência dos serviços financeiros de modo a desafiar a competência exclusiva da União para dispor sobre matéria tão prosaica, conquanto não negligenciável. (TJ-SC - MS: 7277 SC 2002.000727-7, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 07/08/2003, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.000727-7, de Criciúma.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS. POSSIBILIDADE. 1. A questão ventilada nos autos não trata de assunto de competência exclusiva da União, pois não diz respeito à segurança das agências bancárias, e, por outro lado, não tangenciou, nem de longe, qualquer atribuição de órgão federal. Apenas dispôs sobre a necessidade de se dotar as agências locais de instituições financeiras, de sanitários e bebedouros, com a evidente preocupação de melhorar as condições de inevitável e longa espera, em qualquer agência bancária no país, e isso diz respeito ao interesse local, podendo sobre o assunto o município legislar, como também poderá fazê-lo para complementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. 2. Em que pese a dificuldade para se precisar o conteúdo jurídico do conceito de interesse local, é possível asseverar que se trata daqueles assuntos ligados às necessidades mais prementes da comunidade municipal, ainda que ao legislar sobre a matéria, decorra daí alguma repercussão no plano do interesse regional ou do interesse geral do país e segurança pública, do patrimônio e conforto das pessoas certamente se enquadram nesse espectro. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 11334 SP 95.03.011334-2, Relator: JUIZ CONVOCADO



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/03/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

Por fim, quanto a técnica legislativa adotada pelo proponente, deve-se observar o seguinte:

O art. 1º e 3º utilizam a expressão “ficam” para o início da frase. No entender deste relator, esta expressão é desnecessária haja vista que sua retirada não modifica o sentido da frase empregada¹.

Já o segundo art. 6º, traz norma de obrigação ao Poder Executivo, fato que não é aconselhável quando a lei é de iniciativa do Poder Legislativo. Deste modo, no entender deste Relator, deveria o proponente inserir todas as normas necessárias para que a lei tenha eficácia plena e não necessite de regulamentação.

O art. 7º está contrário ao conteúdo do art. 9º, da Lei Complementar nº 95/1998, pois a cláusula de revogação deve enumerar a norma revogada expressamente e não de forma genérica.

Todavia, as irregularidades técnicas apontadas não prejudicam a legalidade do projeto.

CONCLUSÃO DO RELATOR: No aspecto que cabe a este relator analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é legal, estando apto a ser levado à discussão e votação em plenário.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão, em reunião nesta data, foi aprovada a conclusão do Relator, sendo o parecer **FAVORÁVEL**, em razão do entendimento de legalidade do presente projeto, não podendo ser levado para discussão e votação em plenário.

Cambé, 24 de junho de 2016.

Presidente: Luis Antonio Felix Junior

Relator: Silvanir Rodrigues da Silva

Revisor: José Teodoro de Souza

1 Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; (Lei Complementar nº 95/1998)